



## PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 10 de dezembro de 2021

**PARECER/PGM/860/2021**

**Consulente:** Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –  
APAE – INEXIGIBILIDADE –  
POSSIBILIDADE**

### I – RELATÓRIO

---

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/423/2021, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE ALEGRETE**, CNPJ N° 89.510.051/0001-77, e repasse a esta do valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em doze parcelas, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.



Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem, dentre as suas finalidades, destacada no art. 9º de seu Estatuto Social, *“promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais de desenvolvimento, em seus ciclos de vida”* e *“prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência preferencialmente intelectual e múltipla”*.

Com efeito, contando com mais de 50 anos de existência e atuação no Município de Alegrete, trata-se da única entidade existente em âmbito municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

## II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela SECEL, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.

**ALEXANDRE RODRIGUES**  
**ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**OAB/RS 53.056**